



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600259-38.2024.6.02.0034

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600259-38.2024.6.02.0034 - Junqueiro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: CICERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA, ALDINEIA DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A, DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A, DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A

EMBARGADA: ELEICAO 2024 JOAO JOSE PEREIRA FILHO PREFEITO, COLIGAÇÃO CORAGEM PRA MUDAR (PP / PODE / PL / UB)

Advogados do(a) EMBARGADA: JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

Advogados do(a) EMBARGADA: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, RICARDO MACEDO CARNEIRO

DE ALBUQUERQUE - AL20132, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, THAYANE ROBERTA GUERRA ROCHA - AL13836, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que reformou a sentença de primeiro grau e condenou os embargantes ao pagamento de multa por conduta vedada a agente público, nos termos do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97.

2. Alegação de contradição na decisão reformadora.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se:

(i) houve contradição no acórdão recorrido em relação às provas contidas nos autos; e

(ii) é admissível a modificação do julgado por meio dos presentes embargos de declaração.

III. Razões de decidir

4. Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

5. Não se verifica a existência de qualquer vício no acórdão recorrido, que fundamentou de forma clara e objetiva a configuração da conduta vedada, com base nas provas documentais e no entendimento consolidado da jurisprudência do TSE.

6. Os argumentos apresentados pelos embargantes traduzem mero inconformismo com a decisão, não se prestando os embargos de declaração para rediscutir matéria já decidida.

7. Ainda que os embargos sejam rejeitados, considera-se a matéria prequestionada para fins de eventual recurso especial, nos termos do art. 1.025 do CPC.

IV. Dispositivo e tese

8. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

"1. Embargos de declaração têm como função exclusiva a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo inadmissíveis para rediscussão do mérito do julgado."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, "b"; Código de Processo Civil, arts. 1.022 e 1.025; Código Eleitoral, art. 275.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-Rp nº 205-74/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010; TSE, AgR-AI nº 280-16/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, conforme voto do Relator. Participação do Desembargador Eleitoral Celyrio Adamastor Tenório Accioly. Presidência do Desembargador Eleitoral Alcides Gusmão da Silva.

Maceió, 03/12/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por Cicero Leandro Pereira da Silva e Aldineia da Silva, em face do Acórdão TRE/AL id. 10235170, por meio do qual este Tribunal, dando provimento ao Recurso Eleitoral interposto por João José Pereira Filho e Coligação "CORAGEM PARA MUDAR", reformou a sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral e condenou os embargantes ao pagamento de multa pela prática da conduta vedada a agente público prevista no *art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/97*.

Em suas razões, alegam os embargantes que há contradição na decisão deste Regional, uma vez que "a

documentação utilizada como parâmetro para a reforma da sentença, não comprova a data da divulgação do ato ou que o teor do divulgado se trata de publicidade institucional, sendo incompatível o resultado do acórdão com as provas carreadas dos autos, por ausência de adequação dos fatos com a norma legal".

Dessa forma, requerem o acolhimento dos embargos, a fim de sanar a contradição na decisão, com a modificação do acórdão, para fins de manter incólume a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a representação.

Em contrarrazões, os embargados requerem o desprovimento dos embargos.

Instada se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos Declaratórios opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine ao suposto vício apontado, observo que restou consignado o seguinte:

"(...)

Em relação às condutas vedadas descritas na Lei das Eleições, o professor José Jairo Gomes (Direito Eleitoral. 2016, p. 742 e 743) esclarece:

'O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados.

(;)

À consideração de que as hipóteses legais de conduta vedada constituem espécie do gênero "abuso de poder político", o fato que as concretize também pode ser apreciado como abuso de poder - político ou de autoridade - coibido pelos artigos 19 e 22, XIV, da LC nº 64/90. Para que isso ocorra, será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do pleito. Assim, o mesmo evento atinge dois bens juridicamente protegidos.'

No que se refere à propaganda institucional, sabe-se que é aquela que busca dar transparência aos atos da Administração Pública, divulgando seus atos e obras, buscando manter bem informada a população, sendo tratada no art. 37, § 1º, da Constituição Federal. Contudo, objetivando-se evitar que a publicidade institucional desequilibre a disputa eleitoral, o art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, veda a sua veiculação nos três meses anteriores ao pleito. Veja-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Logo, nos três meses que antecedem o pleito, a propaganda institucional somente poderá ser feita no caso de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, e em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça eleitoral.

Com efeito, o bem jurídico tutelado pelos dispositivos acima transcritos é a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, de modo a evitar, especificamente, que a publicidade institucional da administração pública seja utilizada pelo candidato em benefício de sua candidatura, causando desequilíbrio injustificado em relação aos demais candidatos. Precisamente, visou o legislador, de forma salutar, conter o uso da máquina administrativa em prol de candidaturas a cargos eletivos. O que se quer, em verdade, é zelar pelo interesse público, prestigiando o postulado constitucional da impessoalidade da administração e dos serviços públicos.

Ademais, a jurisprudência do colendo TSE tem o entendimento consolidado de que a proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição possui natureza objetiva e se configura independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Veja-se um precedente daquela Corte Superior nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO JULGADA PROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREFEITO NÃO CANDIDATO. VEICULAÇÃO DE CONVITES VIA FACEBOOK DA PREFEITURA E APLICATIVO PARTICULAR WHATSAPP PARA DIVERSOS EVENTOS PROMOVIDOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI 9.504/97. CONDENAÇÃO SOMENTE AO PAGAMENTO DE MULTA. ANOTAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL DO CÓDIGO ASE 540. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA NÃO GERA INELEGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DE ANTONIO LUIZ COLUCCI A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A ANOTAÇÃO NA INSCRIÇÃO ELEITORAL DO RECORRENTE DO CÓDIGO ASE 540.

1. Tem-se que o TRE de São Paulo manteve a condenação de ANTONIO LUIZ COLUCCI o qual estava exercendo seu segundo mandato como Prefeito de Ilhabela/SP ao pagamento de multa pela prática da conduta vedada a agente público prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições publicidade institucional em período defeso, consubstanciada na distribuição de convites para diversos eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal por meio da conta da Prefeitura na rede social Facebook e do aplicativo particular WhatsApp.

2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, ressalvadas as exceções de lei, os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa (§ 3º do art. 73 da Lei das Eleições) não podem veicular publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços ou campanhas dos respectivos órgãos durante o período vedado, ainda que haja em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social.

3. A lei eleitoral proíbe a veiculação, no período de três meses que antecedem o pleito, de toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe 500-33/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 23.9.2014).

4. A jurisprudência deste Tribunal é na linha de que as condutas vedadas do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições possuem caráter objetivo, configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral (AgR-AI 85-42/PR, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe de 2.2.2018).

(...).

9. (...).

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 41584, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE, Tomo 156, Data 07/08/2018, p. 23/24). (Grifei).

Importante consignar que, nas Eleições de 2024, as proibições acima referidas começaram a incidir a partir do dia 06 de julho de 2024.

Enfatizadas essas premissas, esclareço que, assim como o eminente Procurador Regional Eleitoral, entendo que a presente Representação Eleitoral merece ser julgada procedente, pois as provas carreadas aos autos demonstram a prática do ilícito pelos representados/recorridos. Explico.

Conforme se depreende dos autos, a propaganda questionada foi veiculada em período vedado pela legislação eleitoral no perfil institucional URL: <https://www.facebook.com/prefeiturajunqueiro>, que se trata do perfil oficial da Prefeitura de Junqueiro na rede social Facebook.

Verifica-se que o material publicitário questionado contém a divulgação de eventos e ações da Prefeitura de Junqueiro, o que, certamente, fez com que os eleitores que tiveram acesso à peça concluíssem que se tratava de uma produção oficial daquela prefeitura, custeada pelo ente público municipal, motivo pelo qual penso que não resta qualquer dúvida de que houve a veiculação de propaganda institucional em período vedado.

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10225027), 'para o Ministério Público Eleitoral, portanto, é evidente a veiculação de publicidade institucional durante o período vedado, sendo indiferente a referência expressa ao agente público, ou o conteúdo promocional eleitoral. O fato de as postagens terem sido publicadas antes do período vedado também não afasta o ilícito, conforme entendimento do TSE (...). Quanto à responsabilização dos agentes públicos representados, o Ministério Público Eleitoral entende ser inequívoca a responsabilidade de CÍCERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA, na qualidade de Prefeito e chefe do Executivo municipal (TSE Ac. de 6.10.2022 no AgR-AREspE nº 060026291, rel. Min. Ricardo Lewandowski), bem como de ALDINEIA DA SILVA, Secretária de Comunicação e Eventos, que, pela natureza do cargo, também deveria zelar pela regularidade da publicidade institucional realizada pelo Município nas redes sociais oficiais'.

Nesse prisma, fica claro que o pré-candidato representado, o recorrido CÍCERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA, beneficiou-se da postagem divulgada, ocorrida em período não permitido pela legislação de regência, e, portanto, cometeu a conduta vedada descrita na inicial, razão pela qual penso que a presente Representação deve ser julgada procedente, aplicando-se aos representados/recorridos a multa prevista no § 4º, do art. 73, da Lei 9.504/97.

Dito isso, registro que, conforme restou comprovado nos autos, os representados/recorridos na condição de gestores públicos, detentores do poder de decisão em relação ao que pode ser veiculado no perfil oficial da Prefeitura de Junqueiro na rede social Facebook, são os principais responsáveis pelo conteúdo veiculado, que ficou acessível aos eleitores em período vedado pela legislação eleitoral.

Nesse sentido, como a fixação da sanção pecuniária em tela tem como baliza os valores de cinco a cem mil UFIRs, considerando a responsabilidade direta dos representados/recorridos pela veiculação irregular, entendo que a multa a ser aplicada deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada, valor que penso ser razoável, proporcional e suficiente para a reprimenda da conduta vedada por eles praticada.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente a Representação ajuizada, aplicando aos representados multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, alínea "b", da

Lei nº 9.504/97, nos termos do § 4º, do referido dispositivo legal.

É como voto."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que, no presente caso, restou configurada a conduta vedada descrita na inicial, notadamente diante do fato de os representados terem veiculado propaganda institucional em período vedado, havendo a necessidade de aplicação de multa, motivo pelo qual este Plenário, dando provimento ao Recurso Eleitoral interposto, reformou a sentença recorrida e julgou procedente a Representação ajuizada, aplicando aos representados/recorridos multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, pela prática da conduta vedada prevista no *art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, nos termos do § 4º, do referido dispositivo legal.*

Ocorre que, como relatado, os embargantes alegam que há contradição na decisão deste Regional, uma vez que *"a documentação utilizada como parâmetro para a reforma da sentença, não comprova a data da divulgação do ato ou que o teor do divulgado se trata de publicidade institucional, sendo incompatível o resultado do acórdão com as provas carreadas dos autos, por ausência de adequação dos fatos com a norma legal"*.

Contudo, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10238474), *"diversamente do alegado nos embargos, a decisão está clara e fundamentada quanto aos motivos que levaram ao reconhecimento da conduta vedada descrita no art. 73, VI, 'b', da Lei 9.504/97, não vislumbrando o Ministério Público Eleitoral a contradição alegada. (...) Para o Ministério Público Eleitoral, portanto, é nítido que o escopo do embargante é unicamente a rediscussão da conclusão a que chegou o TRE/AL acerca dos fatos postos em debate, o que não se admite pela via dos embargos de declaração"*.

Nesse contexto, ressalto que, apesar de os embargantes sustentarem que há vício na decisão deste Tribunal, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter

havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pela embargante passam a ser considerados prequestionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator